



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 91.04.19833-6/PR  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : CID VIANNA MONTEBELLO e outros  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR  
APELANTE : ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S/A e outro  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENFREDINI HAPNER e outros  
APELADO : (OS MESMOS)

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

1. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, foi recepcionado pela Constituição Federal (art. 34, § 12, do ADCT), sendo constitucional sua cobrança, mesmo após 1º de março de 1989.


2. Provido recurso da ELETROBRÁS e prejudicado o recurso adesivo.

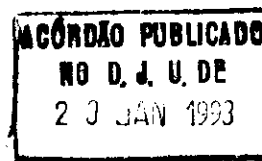
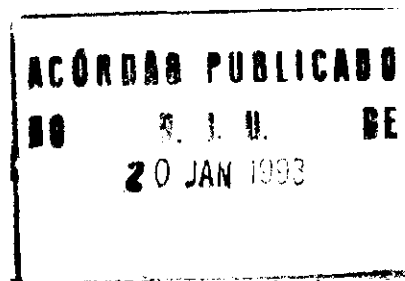
**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ELETROBRÁS e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 1992 (data do julgamento).

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ - PRESIDENTE

  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.19833-6/PR**  
**APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**  
**ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL**  
**APELANTES : ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S/A e outra**  
**APELADOS : (Os mesmos)**  
**RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES**

**R E L A T Ó R I O**

Foi interposta Ação Ordinária contra a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, a UNIÃO FEDERAL e as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, objetivando o não pagamento da exação prevista na Lei nº 4.156/62, intitulada Empréstimo Compulsório Eletrobrás, que seria inconstitucional pela incompatibilidade de suas características com a atual tributação exclusiva da energia elétrica pelo ICMS, bem como por não configurar empréstimo compulsório autorizado pela Constituição Federal.

A COMPANHIA PARANANENSE DE ENERGIA - COPEL, em contestação, sustenta que é mera arrecadadora da referida exação e requer sua exclusão da lide, eis que carecem as autoras de ação contra a mesma.

A UNIÃO FEDERAL e as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, em suas contestações, defendem a constitucionalidade do empréstimo compulsório estabelecido pela Lei nº 4.156/62.

A respeitável sentença de primeiro grau julgou a ação procedente, para condenar a ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A a restituir às Autoras as importâncias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, com fulcro no artigo 165 do CTN, conforme valores arrolados na peça contestatória, acrescidas de correção monetária, a partir de cada cobrança indevida, juros de mora a partir do trânsito em Julgado, art. 167, § único, do CTN, honorários advocatícios, que foram fixados em 10%, sobre o total da condenação, e custas processuais. Julgou a ação improcedente contra a COPEL - Companhia Paranaense de Energia, deixando de condenar as autoras na verba honorária, eis que a precitada Companhia figurou na lide como litisconsorte passiva necessá-

u



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

ria. Deixou de condenar a União Federal a pagar e receber a título de honorários advocatícios, uma vez que veio integrar a lide na qualidade de assistente da ELETROBRAS.

A ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A apelou da r. sentença de primeiro grau.

As AUTORAS interpuseram recurso adesivo, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, no sentido de que seja a ré condenada no pagamento dos valores arrolados nos demonstrativos de fls. 26, 37 e 48, em substituição aos de fls. 125/127, descritos na sentença.

Foram apresentadas contra-razões.

O Douto órgão do Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo conhecimento do recurso, a fim de dar provimento ao da ELETROBRAS, e improvimento ao das Autoras.

**É O RELATÓRIO.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato que parece ser a letra 'W' ou similar, dentro de um círculo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.19833-6/PR  
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -  
ELETROBRAS  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL  
APELANTES : ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S/A e outra  
APELADOS : (Os mesmos)  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

VOTO Nº 1224/10-92

V O T O

Situa-se a controvérsia na constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, com alterações posteriores, a partir de março de 1989, data em que o novo sistema tributário entrou em vigor.

A respeitável sentença apelada entendeu que, por ter natureza tributária, impossível seria a cobrança de dito empréstimo compulsório a partir de março de 1989.

Não restam dúvidas sobre a natureza jurídica do empréstimo compulsório, que é tributária. A característica de ser ele restituível não interfere em sua natureza jurídica. Na sistemática da Constituição Federal em vigor, a instituição de empréstimos compulsórios só poderá ser feita por Lei Complementar, respeitadas as hipóteses estabelecidas pelos incisos do artigo 148. Há, também, a ser considerada, a regra contida no § 3º do art. 155 da Constituição Federal. Contudo, em relação ao empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRAS) pela Lei nº 4.156/62, com alterações posteriores, a própria Constituição Federal excepcionou no § 12 do art. 34 do ADCT. O argumento de que exceção contida no § 12, do art. 34, do ADCT, só garantiu a vigência do empréstimo compulsório até 1º de março de 1989, não pode prevalecer. E isso porque, tendo em vista que o "caput" do art. 34 do ADCT determinou que o sistema tributário nacional estabelecido pela Constituição Federal só entraria em vigor a partir de 1º de março de 1989, vigorando, até essa data, o sistema tributário anterior, não se justificaria a exceção contida no § 12, do mesmo artigo, se prevalecesse o en-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tendimento de que o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica também só poderia vigorar até o primeiro dia do quinto mês da data da promulgação da Constituição Federal.

O entendimento de que o empréstimo compulsório sobre energia foi recepcionado pela atual Constituição Federal é o prevalente nos TRF da 1ª, 2ª e 5ª Regiões. Neste Egrégio TRF da 4ª Região, já decidiu a Colenda 1ª Turma no sentido da Constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica, mesmo após 1º de março de 1989.

ISTO POSTO, conheço dos recursos e julgo procedente o da ELETROBRÁS para reformar a r. sentença apelada, prejudicado o recurso adesivo.

É O VOTO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato que parece uma letra 'W' ou 'M' dentro de um círculo, seguido por uma linha horizontal.